Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 576/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3195/2020
PROTOCOLO	: 2030123
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. MARCELO AGUILAR IUNES 2. GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – FALHAS – PRAZOS PARA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – ELABORAÇÃO DO PARECER DE CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FORMA INEQUÍVOCA O ACOMPANHAMENTO DAS CONTAS E INSTRUÇÃO COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO – MAIOR TRANSPARÊNCIA – DISPONIBILIZAÇÃO DAS DCASP – PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão em razão da verificação de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, aplicando-se para as falhas que não possuem força impeditiva à aprovação, como medida suficiente, a recomendação para as implementações necessárias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Corumbá - MS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito municipal, e o **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as

normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando a ocorrências de quaisquer falhas, especialmente: **a)** quanto aos prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa dos balancetes mensais; **b)** ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei n. 11.494/2007; **c)** maior transparência, disponibilizando as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), específicas do Fundeb ao publicar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, para o cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Corumbá - MS, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Marcelo Aguilar Iunes, prefeito municipal, e o Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Realizadas as diligências necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 5245/2023 (peça 82), concluindo que as demonstrações contábeis e os atos de gestão do Fundeb de Corumbá - MS estão em conformidade com os critérios aplicáveis, em todos os respectivos aspectos relevantes.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 8551/2023 (peça 84) opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2019 do Fundeb de Corumbá - MS, e pelas recomendações pertinentes ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação que compõe a Prestação de Contas foi encaminhada tempestivamente e, após a realização das diligências necessárias, restou completa e em condições de ser examinada e julgada por este Colendo Tribunal, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A Prestação de Contas está demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, na forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos e apresentação de Notas Explicativas.

O Fundeb de Corumbá - MS foi instituído por intermédio da Lei Municipal n. 2.696/2019 e de acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos foram aplicados em obediência à finalidade para a qual foram concedidos, com fulcro na Emenda Constitucional n. 108/2020 e conforme o disposto na Lei n. 11.494/2007.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2019 do Município de Corumbá - MS se deu através da Lei Municipal n. 2.657/2018, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundeb, que no decorrer do exercício em análise, tendo havido alteração na dotação orçamentária em razão da abertura dos créditos adicionais, resultou no montante de R$ 62.249.517,07 (sessenta e dois milhões duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e dezessete reais e sete centavos).

As Demonstrações Contábeis acompanhadas das Notas Explicativas foram publicadas no Portal de Transparência do Município de Corumbá - MS, em cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal e às demais normas legais quanto à publicidade dos atos administrativos.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social emitiu pareceres mensais favoráveis quanto à aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb, assim como o órgão de Controle Interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo favorável à Prestação de Contas do exercício em julgamento.

Portanto, pode-se constatar pela Prestação de Contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, ressalvadas algumas falhas observadas, mas que não possuem força impeditiva à aprovação por este Colendo Tribunal, sendo suficiente a recomendação para as implementações necessárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e parcialmente o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO:**

1. pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Corumbá - MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Marcelo Aguilar Iunes, prefeito municipal, e o Sr. Genilson Canavarro de Abreu, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando a ocorrências de quaisquer falhas, especialmente:

a) quanto aos prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa dos balancetes mensais;

b) ao controlador interno para que ao elaborar seu parecer, o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei n. 11.494/2007;

c) maior transparência, disponibilizando as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), específicas do Fundeb ao publicar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, para o cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas como regulares, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros- Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

A Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Campo Grande,31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS